



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014214-39.2013.814.0401

APELANTE: GREGORY BENJAMIN JOÃO SANCHES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, DO CPB). MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL E PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, DO CPB).

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria e materialidade do crime de ameaça praticada pelo apelante contra a sua ex-companheira, de forma convicta e indubitosa, por meio do depoimento da vítima, testemunhas.

O argumento trazido pelo recorrente de insuficiência de provas, não merece guarida, em razão do conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo prevalecer a sentença condenatória já que foi prolatada com arrimo nos depoimentos da vítima, e testemunha, bem como pelos depoimentos contidos no inquérito policial (fls.08-16/anexo) que estão em total harmonia com as provas produzidas durante a instrução processual. (PRECEDENTES).

Destarte, não obstante o inconformismo do ora apelante, tenho que a condenação encontra sólido fundamento nas provas erigidas ao longo da instrução, pois da análise do conjunto probatório restou devidamente comprovado que o mesmo praticou o crime de ameaça contra vítima (ex-companheira). Logo, mostra-se irretocável a condenação imposta.

Assim, rejeito a tese de absolvição, em razão da insuficiência probatória.

ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Com relação à tese de atipicidade da conduta, sob a alegação de que não se encontram presentes os elementos para caracterizar o crime de ameaça, tendo, apenas, tudo não passado de uma discussão acalorada, na qual o réu não teria tido o animus de praticar o delito, verifica-se que o pleito não se



sustenta, pois o contexto probatório demonstra o contrário do argumentado pela Defesa. Com feito, o crime de ameaça se configura quando o agente pratica uma ação que cause na vítima temor ou medo, ou seja, um mal injusto e grave, realizado por meio de palavras, gestos, inscritos ou qualquer outro meio simbólico. Nesse sentido, o que difere a ameaça proferida de uma simples discussão acalorada são as circunstâncias em que ela é proferida e, ainda, o dolo específico do agente em fazê-la. O depoimento da vítima está coerente com todas as provas produzidas durante a instrução e totalmente harmônica com os elementos probatórios do inquérito policial, na qual relata com detalhes todo inter criminis praticado pelo apelante.

Não se trata de uma mera discussão em que os ânimos das partes se exaltaram, mas sim de severa ameaça feita pelo apelante, em razão do seu inconformismo com o fim do relacionamento com a vítima.

Ademais, sabe-se que o crime de ameaça é um delito formal, vez que independe da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, restará o ilícito consumado, quando o mal injusto e grave chegar ao conhecimento da vítima, com condições de lhe causar efetivo temor de que algo nocivo irá lhe acontecer.

Tem-se que os fatos descritos na denúncia, sob o ângulo formal, amoldam-se com perfeição ao crime de ameaça, restando concretamente demonstrado que o recorrente efetivamente realizou as elementares do tipo penal previsto no artigo do , não havendo que se cogitar de atipicidade da conduta.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 15 de maio de 2018.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014214-39.2013.814.0401  
APELANTE: GREGORY BENJAMIN JOÃO SANCHES  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

### Relatório

GREGORY BENJAMIN JOÃO SANCHES, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, que JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o apelante à pena 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Considerando que o apelante preencheu os requisitos do art. 44, do CPB, o juízo a quo efetuou a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito de limitação de fim de semana, pelo prazo de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado designado pelo juízo da execução.

Narra a denúncia que no dia 08.05.2013, a vítima LUCIOLA DA FÁTIMA TRIVEIRO MAIA, foi ameaçada de morte por seu ex-companheiro, o apelante GREGORY BENJAMIN JOÃO SANCHES, com quem conviveu maritalmente há cerca de 5 (cinco) anos.

Aduz que no referido dia a vítima chegou em sua casa e viu que tinha uma bandeja em cima do sofá, na referida bandeja tinha uma camisa cortada juntamente com um facão de cozinha e uma substância vermelha que acredita ser ketchup.

Assevera que a referida camisa seria dada de presente a um amigo e por conta disso o denunciado ficou enciumado e cortou a camisa conforme fls. 11-12/apenso.

Afirma que a vítima teme por sua integridade física, haja vista, que o apelante é descontrolado e não aceita a separação e constantemente ameaça a vítima proferindo ameaças: SE TIVER ALGUM HOMEM NA JOGADA, TU VAIS VER O QUE VAI ACONTECER CONTIGO, TU VAIS VER QUEM SOU EU.

No dia 23.07.2013, a Denúncia foi recebida (fls. 05).

O apelante foi devidamente citado (certidão fls. 12) e não apresentou defesa, em razão disso os autos foram encaminhados à Defensoria Pública



que apresentou manifestação às fls. 17-23.

O apelante após apresentação de sua defesa preliminar habilitou patrono particular juntando procuração às fls. 25-26.

O assistente de acusação foi habilitado às fls. 34-35.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas testemunhas, vítima e o interrogatório do apelante. (fls. 37-40/mídia).

O assistente de acusação apresentou alegações finais (fls. 41-46).

A defesa apresentou alegações finais (fls. 47-49).

O juízo a quo proferiu sentença condenatória julgando procedente a denúncia para condenar o apelante Gregory Benjamin João Sanches, à pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 147, do CPB.

Considerando que o apelante preencheu os requisitos do art. 44, do CPB, o juízo a quo efetuou a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito de limitação de fim de semana, pelo prazo de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado designado pelo juízo da execução.

A defesa interpôs recurso de apelação criminal tempestivamente (fls. 53) e certidão de fls. 54;

Às fls. 62-73, a defesa apresentou razões recursais, pugnando pela atipicidade da conduta (art. 386, inciso III, do CPP), em razão da ausência de dolo como elemento necessário à configuração do crime de ameaça e apto a intimidar ou causar mal injusto à vítima. Como pedido subsidiário pugnou pela absolvição, em razão da insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 76-80).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento. (fls. 82-85).

É o relatório. Sem revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0014214-39.2013.814.0401

APELANTE: GREGORY BENJAMIN JOÃO SANCHES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

.



A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo a análise do mérito.

MÉRITO.

CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, DO CPB).

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria e materialidade do crime de ameaça praticada pelo apelante contra a sua ex-companheira, de forma convicta e indubitosa, por meio do depoimento da vítima, testemunhas. Vejamos:

A vítima Luciola da Fátima Triveiro Maia relatou: (...) que no dia do fato, ao chegar em sua residência, viu uma bandeja em cima do sofá, a qual continha uma camisa rasgada juntamente com um facão de cozinha e uma substância vermelha, similar a ketchup. Segundo a vítima, a referida camisa seria dada de presente a um amigo e por isso, o acusado teria ficado enciumado e cortado a camisa. A mesma confirmou as ameaças textuais por parte do acusado, quais sejam SE TIVER ALGUM HOMEM NA JOGADA, TU VAIS VER O QUE VAI ACONTECER, TU VAIS VER QUEM EU SOU; EU VOU ME VINGAR DE TI, MAS MINHA VINGANÇA VAI SER INTELIGENTE, EU VOU MANDAR ALGUÉM FAZER, ameaças estas proferidas após o fato, quando ela retornava da delegacia com a filha (...).

A testemunha informante (filha da autora) Malu Cybelle Triveiro Maia informou:

(...) disse que no dia do ocorrido, foi procurada pela mãe, que estava apavorada e nervosa, pois elas residiam no mesmo condomínio. Narrou que dirigiu-se ao apartamento da mãe, registrando por meio de fotos o incidente da camisa cortada com ketchup e encaminhando-se à Delegacia para as providências cabíveis. Informa que no dia seguinte aos fatos, o réu estacionou ao lado dela e da mãe na rua, proferindo a seguinte ameaça EU VOU ME VINGAR DE TI, MAS MINHA VINGANÇA VAI SER INTELIGENTE, EU VOU MANDAR ALGUÉM FAZER POR MIM. Acrescenta ainda, em virtude desse evento, a mãe requereu medidas protetivas, as quais o acusado tem cumprido (...).

Em depoimento prestado em juízo, o apelante confirma parte dos fatos descritos na denúncia. Vejamos:

O réu Gregory Benjamin João Sanches relatou em seu interrogatório:



(...) que o incidente da camisa rasgada e a ameaça verbal ocorreram no mesmo dia. Ademais, relata que no dia seguinte aos eventos, a autora dirigiu-se à sua residência, com a finalidade de buscar um móvel do qual estava em posse. Aduz ainda que, entre o casal nunca houve um cenário de agressividade, embora existisse ciúmes de ambas as partes. Relata que os atritos decorriam da relação deste com os filhos da ofendida, que não o aceitavam como cônjuge da mãe em virtude de questões raciais e disparidade econômica entre o casal. O réu confirma que rasgou a camisa, todavia nega as acusações de ter juntado à camisa rasgada, um facão com ketchup. No que tange as ameaças de morte, nega que tenham ocorrido, dizendo que a mesma se deu no âmbito da Lei que rege os militares, quanto a proibição de pagamento de pensão à viúva que contrair novo matrimônio. O acusado justifica sua atitude a um momento de violenta emoção, pois o mesmo estava consternado com a confirmação de suas suspeitas relacionadas a um novo relacionamento por parte de sua esposa. (...)

Verifica-se que o argumento trazido pelo recorrente de insuficiência de provas, não merece guarida, em razão do conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo prevalecer a sentença condenatória já que foi prolatada com arrimo nos depoimentos da vítima, e testemunha, bem como pelos depoimentos contidos no inquérito policial (fls.08-16/anexo) que estão em total harmonia com as provas produzidas durante a instrução processual.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIENCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA COESA E HARMÔNICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. RELAÇÃO DOMÉSTICA. SEPARAÇÃO DE FATO. APLICAÇÃO. CABIMENTO.**

Suficiente o acervo probatório, constituído de depoimentos da vítima e de informante, para comprovar a prática do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, no âmbito doméstico e familiar.

Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, especialmente quando corroborada pelas demais provas existentes nos autos, pois crimes dessa natureza são comumente praticados na privacidade, sem a presença de testemunhas. (Acórdão n. 918967, 20140910078022APR, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 17/02/2016. Pág.: 126)

**JECRIM. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO VIAS DE FATO. DEPOIMENTO DE POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. HARMONIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. 1. Diante do conjunto probatório, restou suficientemente demonstrada a materialidade e autoria do crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal, bem como da contravenção de vias de fato, conforme a ocorrência policial e depoimento dos policiais militares que, aliado aos demais elementos de prova, é portador de presunção relativa de veracidade. 2. A ausência de**



comprovação de que a violência praticada pelo agente ocasionou lesão na vítima possibilita a desclassificação da lesão corporal para a contravenção de vias de fato, previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, mormente quando o contexto probatório o autoriza. (TJ-RO - APL: 00031119220138220601 RO 0003111-92.2013.822.0601, Relator: Cristiano Gomes Mazzini, Data de Julgamento: 27/11/2014, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2014.)

Vale ressaltar que, conforme previsto no art. 147 do Código Penal, ameaçar significa intimidar, amedrontar, assustar alguém mediante palavra, escrito ou gesto, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo Guilherme de Souza Nucci "ameaçar significa procurar intimidar alguém anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo" (Código Penal Comentado, 11ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 729). Verifica-se, portanto, que o crime de ameaça consiste na promessa perpetrada pelo agente de causar mal injusto e grave ao ofendido. Destarte, não obstante o inconformismo do ora apelante, tenho que a condenação encontra sólido fundamento nas provas erigidas ao longo da instrução, pois da análise do conjunto probatório restou devidamente comprovado que o mesmo praticou o crime de ameaça contra vítima (ex-companheira). Logo, mostra-se irretocável a condenação imposta. Assim, rejeito a tese de absolvição, em razão da insuficiência probatória.

#### DA ATIPICIDADE DO CRIME DE AMEAÇA.

Com relação à tese de atipicidade da conduta, sob a alegação de que não se encontram presentes os elementos para caracterizar o crime de ameaça, tendo, apenas, tudo não passado de uma discussão acalorada, na qual o réu não teria tido o animus de praticar o delito, verifica-se que o pleito não se sustenta, pois o contexto probatório demonstra o contrário do argumentado pela Defesa.

Com feito, o crime de ameaça se configura quando o agente pratica uma ação que cause na vítima temor ou medo, ou seja, um mal injusto e grave, realizado por meio de palavras, gestos, inscritos ou qualquer outro meio simbólico.

Nesse sentido, o que difere a ameaça proferida de uma simples discussão acalorada são as circunstâncias em que ela é proferida e, ainda, o dolo específico do agente em fazê-la.

O depoimento da vítima está coerente com todas as provas produzidas durante a instrução e totalmente harmônica com os elementos probatórios do inquérito policial, na qual relata com detalhes todo inter criminis praticado pelo apelante. Vejamos:

A vítima Luciola da Fátima Triveiro Maia relatou:

(...) que no dia do fato, ao chegar em sua residência, viu uma bandeja em cima do sofá, a qual continha uma camisa rasgada juntamente com um facão de cozinha e uma substância vermelha, similar a ketchup. Segundo a vítima, a referida camisa seria dada de presente a um amigo e por isso, o acusado teria ficado enciumado e cortado a camisa. A mesma confirmou as ameaças textuais por parte do acusado, quais sejam SE TIVER ALGUM



HOMEM NA JOGADA, TU VAIS VER O QUE VAI ACONTECER, TU VAIS VER QUEM EU SOU; EU VOU ME VINGAR DE TI, MAS MINHA VINGANÇA VAI SER INTELIGENTE, EU VOU MANDAR ALGUÉM FAZER, ameaças estas proferidas após o fato, quando ela retornava da delegacia com a filha (...).

Em uma simples leitura de parte do depoimento acima transcrito, verifica-se que não se trata de uma mera discussão em que os ânimos das partes se exaltaram, mas sim de severa ameaça feita pelo apelante, em razão do seu inconformismo com o fim do relacionamento.

Ademais, sabe-se que o crime de ameaça é um delito formal, vez que independe da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, restará o ilícito consumado, quando o mal injusto e grave chegar ao conhecimento da vítima, com condições de lhe causar efetivo temor de que algo nocivo irá lhe acontecer.

O Jurista Guilherme de Souza Nucci corrobora o exposto ao ensinar que: o fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. (In Comentado. 11. ed. São Paulo: Editora RT, 2012, p. 730).

No que toca ao dolo, ensina Luiz Regis Prado:

O tipo subjetivo é composto pelo dolo, isto é, pela consciência e vontade de ameaçar alguém de mal injusto e grave. Indispensável a seriedade da ameaça, reveladora do propósito de intimidar (elemento subjetivo especial do tipo). Cumpre frisar que não importa a decisão do agente de cumprir ou não o mal prenunciado. É suficiente que seja idônea a provocar na vítima um estado de intranquilidade, com restrição de sua liberdade psíquica. (In Curso de Direito Penal de Rogério Greco, Editora Impetus, 13ª edição, pags. 417 e 418).

In casu, tem-se que os fatos descritos na denúncia, sob o ângulo formal, amoldam-se com perfeição ao crime de ameaça, restando concretamente demonstrado que o recorrente efetivamente realizou as elementares do tipo penal previsto no artigo do , não havendo que se cogitar de atipicidade da conduta.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença recorrida.

É o voto.

Belém, 15 de maio de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator